

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 15/80

de 20 de Março

Solicita a Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, a desafecção do regime florestal de uma parcela de terreno, com a superfície de 5000 m², integrada na mata do Bailadouro, submetida ao regime florestal por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, que se destina à instalação de um pavilhão gimnodesportivo.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal a que foi submetida por Decreto de 3 de Outubro de 1903, publicado no *Diário do Governo*, n.º 225, de 8 de Outubro de 1903, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Pousos, concelho de Leiria, uma parcela de terreno baldio da mata do Bailadouro, com a superfície de 5000 m², que se destina à instalação de um pavilhão gimnodesportivo.

Art. 2.º Deverá apenas ser abatido o arvoredado necessário para a concretização do pretendido, com prévio acordo da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que para o efeito elaborará um auto de marca de corte extraordinário, procederá à respectiva venda, pertencendo ao Estado a quota-parte da receita prevista no Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro.

Art. 3.º Quanto ao arvoredado que não seja necessário abater, deverá o mesmo ser avaliado, a fim de o Estado ser indemnizado da quota-parte que lhe pertence.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Pousos proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Francisco Sá Carneiro — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 97/80

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 — Produtos fitofarmacêuticos, é autorizada a alteração do teor, 440 g/l (p/v) para 420 g/l (p/v) de substância activa, relativamente aos

produtos fitofarmacêuticos com base em azinfos-etilo e formulado em concentrado para emulsão.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *José Vicente de Jesus de Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 47/80

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 321/77, de 6 de Agosto, criou no Ministério do Comércio e Turismo o Instituto Português de Fomento à Exportação, destinado a promover e a desenvolver a colocação nos mercados externos de bens e serviços nacionais.

É inegável que a criação do referido Instituto se reveste do maior interesse, também, para as regiões autónomas, dada a importância que assume a colocação de bens e serviços locais nos mercados externos. Por sinal, o artigo 15.º do decreto-lei acima referido define a criação das delegações regionais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira de forma correcta, mas é inegável que a especificidade reconhecida às regiões autónomas as torna áreas particularmente individualizadas e distintas do todo nacional, nomeadamente quando se trata de matéria económica.

Daí que se entenda que os Governos das regiões autónomas devam estar representados no conselho consultivo do Instituto Português de Fomento à Exportação, tendo em vista até a normal futura regionalização das respectivas delegações.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 321/77, de 6 de Agosto, será aditada a alínea seguinte:

h) Um representante de cada uma das regiões autónomas, a indicar pelos respectivos Governos Regionais.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro — Lino Dias Miguel — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 12 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 125/80

de 20 de Março

A Portaria n.º 707/76, de 25 de Novembro, veio permitir à Direcção-Geral do Turismo, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24

de Janeiro, a destruição, após microfilmagem, de algumas espécies de documentos para descongestionar o seu arquivo estático.

Tal medida deu resultados bastante positivos, mas torna-se necessário fazer um aditamento à listagem da documentação constante da citada portaria, dada a exiguidade de espaço no arquivo estático para guardar e conservar toda a documentação que é necessário retirar do arquivo geral.

Assim, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo:

1.º Podem ser destruídos, após microfilmagem, os seguintes documentos, existentes em arquivo na Direcção-Geral do Turismo:

- a) Relativos a processos de funcionários falecidos, demitidos, exonerados a seu pedido ou em situação de reforma;
- b) Referentes à aquisição de móveis, utensílios e material de expediente;
- c) Referentes a despesas com pessoal;
- d) Referentes a empreendimentos declarados sem interesse para o turismo;
- e) Fichas de registo de correspondência;
- f) Livros de registo de entrada e de saída de correspondência externa;
- g) Pedidos de esclarecimento, de informações ou de intervenção em assuntos diversos;
- h) Processos de estabelecimentos hoteleiros ou similares encerrados definitivamente;
- i) Processos de agências de viagens ou de carros de aluguer encerrados definitivamente;
- j) Processos relativos a estudos de localização, anteprojectos e projectos de estabelecimentos hoteleiros, similares ou outros, cujos empreendimentos não foram realizados por desistência do requerente, um ano após a data da comunicação ao requerente;
- l) Processos indeferidos, referentes a estudos técnicos ou outros, um ano após a data da comunicação ao requerente;
- m) Processos de empreendimentos hoteleiros, similares ou outros para apreciação técnica, que tenham sido aprovados sob condição e cujos condicionamentos não foram satisfeitos, três anos após a data da comunicação ao requerente ou findos os prazos de prorrogação a que se refere o Decreto-Lei n.º 168/78, de 6 de Julho;
- n) Guias de excursões no País e ao estrangeiro;
- o) Os respeitantes às despesas efectuadas pelos centros de Portugal no estrangeiro (documentação contabilística);
- p) Exposições, participações e sugestões sobre diversos aspectos relacionados com factos alheios à actividade turística, após devidamente considerados e tratados.

2.º Podem ser inutilizados os documentos a seguir indicados, após o prazo mínimo de conservação, que será de dois anos:

- a) Livros de requisições de material a fornecedores;

- b) Livros de protocolo;
- c) Outros documentos meramente de *contrôle* de serviço;
- d) Livros de ponto, após a publicação da lista de antiguidades e uma vez terminado o seu trânsito em julgado;
- e) Jornais, revistas ou recortes das mesmas publicações;
- f) Pedidos de informações turísticas;
- g) Pedidos de material de propaganda turística;
- h) Convites e notas-circulares para simples conhecimento;
- i) Livros de requisições internas de material.

3.º As operações de microfilmagem deverão ser executadas com o maior rigor técnico, de acordo com a citada Portaria n.º 707/76, de 25 de Novembro.

4.º A inutilização dos documentos será feita por máquinas de triturar papel, incineração, corte ou rasgamento em cruz, pelo menos em quatro partes aproximadamente iguais.

Secretaria de Estado do Turismo, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alberto Heleno do Nascimento Regueira*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 48/80
de 20 de Março

Verificando-se que o prazo estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, que aprovou o Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, se revelou insuficiente para o escoamento do material de embalagem existente na indústria torrefactora, mostra-se indispensável prorrogar o referido prazo, deixando-se todavia perfeitamente claro que esta medida tem carácter excepcional, atenta a necessidade de se tornar obrigatória, o mais rapidamente possível, uma conveniente etiquetagem informativa, para defesa dos interesses do consumidor.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado o prazo previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, devendo o disposto no artigo 3.º, na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos entrar em vigor em 1 de Julho de 1980.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca* — *Alvaro Roque de Pinho Bissai Barreto*.

Promulgado em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.